

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1105541-40.2016.8.26.0100

Falência

BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes infra-assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **STEEL PACK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão de fls. 421/425, manifestar-se nos termos a seguir.

Ab initio, esta Administradora Judicial informa que realizou a distribuição do ofício, para investigação de patrimônio da falida, nos órgãos e sociedades empresárias indicados às fls. 421/425, consoante comprovante de envio de correspondências anexado à presente manifestação (**Doc. 01**).

Outrossim, cumpre ressaltar algumas questões inerentes ao procedimento falimentar que, em caso de não resolução de forma

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

inaugural, poderão causar prejuízos ao andamento do presente feito, bem como à coletividade de credores atrelados pela insolvência empresarial, ora constituída.

Pois bem.

Como é sabido, uma das consequências da quebra é a inabilitação do falido para exercício da atividade empresarial, bem como a perda da administração de seus bens, ou o direito deles dispor, passando a responsabilidade da gestão dos ativos arrecadados ao Administrador Judicial, ao Juízo Universal da Falência e, caso houver, ao Comitê de Credores, consoante disciplina os arts. 102 e 103, ambos da Lei 11.101/2005¹.

A falência de qualquer sociedade empresária, ou empresário individual, pressupõe-se, em primeiro momento, a **Inviabilidade** do negócio, baseada em uma crise econômica não reversível e sem quaisquer condições de gerar valor (conceito macro) ao Estado, à economia e ao meio social.

Parte dessa crise pode ser justificada, a título exemplificativo: **(i)** pela falta de planejamento pelos administradores da sociedade; **(ii)** pela falta de mercado consumidor ao produto fornecido; **(iii) pela falta de documentos, escrituração contábil e sistemas gerenciais**, além de outros inúmeros fatores que assolam o exercício da atividade empreendedora.

¹ Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Ou seja, com a decretação da falência, competirá ao Auxiliar do Juízo Universal representar os interesses da Massa Falida, que, na definição do Professor Tarcísio Teixeira: *“A Massa Falida nada mais é do que o acervo de bens e direitos do falido. Portanto, a massa falida compreende o Ativo (bens e créditos) e o Passivo (débitos) do falido, que passa a ser administrado e representado pelo administrador judicial”*².

Com a decretação da falência e a pressuposição da crise econômica estrutural não-circunstancial, haverá, durante todo o curso processual falimentar, lacunas da atividade empresarial IMPOSSÍVEIS de saneamento, motivadas pela própria razão intrínseca da inviabilidade econômica trazida pelo advento da quebra, ou seja, coexistindo o decreto falimentar, conjectura-se inexistência de algo essencial ao exercício da atividade.

Em expressões compreensíveis, apesar de todo os esforços que serão empregados pelas partes relacionadas ao processo de falência, não será possível responder ou obter todos os questionamentos/informações da atividade empresarial falida.

E, no caso em comento, a lacuna procedimental verificada por esta Administradora Judicial reflete diretamente aos negócios e atos jurídicos praticados entre a empresa falida e terceiros, aos quais, esta Auxiliar, no momento de sua nomeação, sequer possuía condições de identificar.

Por força normativa (art. 117, da LRF)³, os contratos bilaterais não se resolvem imediatamente com a falência, competindo ao

² **Fonte:** TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito empresarial sistematizado: Doutrina e prática*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 236 (Checado pela Valor Consulting em 06/05/19).

³

Administrador Judicial optar por sua manutenção, independentemente de interpelação prévia.

Nesse sentido, Excelência, apesar da atuação diligente desta Auxiliar do Juízo, poderão existir diversos contratos firmados e vigentes que esta peticionante desconhece e que poderá gerar despesas e custos futuros desnecessários à Massa Falida, desvirtuando-se o instituto falimentar em possíveis pagamentos destinados somente ao cumprimento desses contratos ignotos.

Com isso, faz-se necessária a utilização do Judiciário, representado pelo Juízo Indivisível da Falência, para determinar o encerramento de todos os contratos vigentes (conhecidos ou não), que NÃO reduzem ou evitam o aumento do passivo da Massa Falida e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, independentemente de prévia interpelação ou notificação, haja vista a inatividade empresarial da Falida.

Para tanto, esta Auxiliar traz alguns exemplos de possíveis contratos vigentes e que não trazem quaisquer benefícios à Massa, devendo ser encerrados após comando judicial: **(i) fornecimento de energia, gás, água, internet e telefonia, (ii) seguro de saúde empresarial, (iii) contas bancárias abertas, (iv) contratos de locações etc.**

Portanto, esta Administradora Judicial requer seja determinado por Vossa Excelência, como medida de consignação, o encerramento dos contratos vigentes que não reduzem ou evitam o aumento do passivo da Massa Falida, sendo ineficientes à manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra **(24/05/2019)**, independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida quanto às eventuais alegações de despesas, custos e onerações, competindo a esta Auxiliar o encaminhamento da referida decisão aos

possíveis órgãos/empresas/entidades que possam deter negócios jurídicos com a Falida, sem prejuízo da utilização da referida decisão como medida protetiva aos direitos inerentes da Massa, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Jhonatan Luís Marques Poiana
OAB/SP 413.590